



APROVADO
EM 17/03/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
O PODER DO CIDADÃO

PARECER Nº 13/2026

Comissão de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final

Matéria: Projeto de Lei nº 08/2026

Autora: Vereadora Maria dos Anjos Pereira Mineiro

Ementa: Institui o "Natal Artesanal" no âmbito do Município de São Mateus do Maranhão e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final o Projeto de Lei nº 08/2026, de autoria da Vereadora Maria dos Anjos Pereira Mineiro, que institui o evento denominado "Natal Artesanal" no âmbito do Município de São Mateus do Maranhão, a ser realizado preferencialmente no mês de dezembro, integrando o calendário oficial de eventos do Município.

De acordo com o texto da proposição, o evento tem como objetivos valorizar o artesanato local, incentivar a economia criativa, fortalecer o comércio municipal, promover a cultura e proporcionar oportunidades de geração de emprego e renda para artesãos e pequenos empreendedores, além de estimular a integração social da população.

O projeto prevê ainda que a organização do evento poderá ser realizada pelo Poder Executivo Municipal, por meio da secretaria competente, podendo haver parcerias com associações, entidades culturais, instituições públicas e privadas e comerciantes locais.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa.

1. Da competência legislativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de eventos culturais e de incentivo à economia local enquadra-se claramente nesse campo de atuação do Poder Legislativo Municipal.



APROVADO
EM 17/03/2026
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO O PODER DO CIDADÃO

Dessa forma, a matéria tratada no Projeto de Lei nº 08/2026 encontra respaldo na competência legislativa municipal.

2. Da iniciativa

A análise da proposição demonstra que não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como criação de cargos, alteração da estrutura administrativa, regime jurídico de servidores ou organização da administração municipal.

A proposta limita-se a instituir evento cultural no calendário municipal, permitindo que sua organização seja realizada pelo Executivo, o que não configura imposição administrativa específica nem interfere diretamente na estrutura da Administração Pública.

Assim, a iniciativa parlamentar é legítima e compatível com o ordenamento jurídico.

3. Da constitucionalidade e legalidade

O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais que regem a administração pública e a promoção da cultura, além de observar a competência municipal para fomentar atividades culturais e econômicas de interesse da comunidade.

4. Da técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta:

Redação clara e objetiva;

Adequada estrutura normativa;

Coerência entre os dispositivos legais.

Não foram identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 08/2026, por entender que a proposição:

É constitucional e legal;



APROVADO
EM 17/03/2026
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
O PODER DO CIDADÃO

Não apresenta vício de iniciativa;

Atende ao interesse público municipal.

Ressalte-se, ainda, que o quórum para deliberação do presente Projeto de Lei é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 210, inciso I).

É o Parecer.
Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão – MA., **09 de março de 2026.**

Itamarcio Santana de Carvalho Correa Lima
(Itamarcio)
RELATOR

Pelas Conclusões

[Handwritten signature]
Eliene Castelo Branco de Sousa
(Eliene da Saúde)
PRESIDENTE

Francisco das Chagas Pires de Sousa
(Costa)
MEMBRO